



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
CNPJ: 01.577.844/0001-62 AV. CANAÃ, Nº 102, CENTRO, CEP: 65978-000  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 034/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 0102/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, ATENÇÃO BÁSICA, ODONTOLÓGICOS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA.

DATA DE ABERTURA: 10/08/2022

IMPUGNANTE: V N ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Publicado o instrumento convocatório, a empresa V N ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR, apresentou impugnação nos dias 05/08/2022. Dessa forma, nos termos do item 14.1 do edital, a impugnação apresentada pela referida empresa foi tempestiva.

Sem mais, reproduzindo trechos das impugnações, segue abaixo o posicionamento deste(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio.

### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante através da sua peça impugnatória, alega que é desnecessária a exigência de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Certidão de Pessoa Física (Técnico responsável com suas respectivas informações técnicas) Junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais, pois, o atestado de capacidade técnica é suficiente para atestar a capacidade operacional da empresa e que tal exigência fere o princípio da competitividade. Alega ainda, que a mera apresentação de inscrição no conselho de técnico industriais não é capaz de demonstrar a capacidade técnica das empresas licitantes, sendo a exigência desnecessária, e que sem dúvida restringe a competitividade do certame. Ao final, requer o provimento da presente impugnação, para que sejam sanados os

equívocos existentes, no sentido de excluir as exigências feitas no item 11.1.9 II e III do edital.

### **3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E CONCLUSÃO**

No que tange as alegações feitas pela impugnante, a administração pública municipal reconhece que tais exigências podem restringir a competitividade do processo licitatório. Sendo assim, em respeito ao princípio da competitividade que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública, resolve, acatar o pedido da impugnante, retirando do edital a exigência de apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Certidão de Pessoa Física (Técnico responsável com suas respectivas informações técnicas) Junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

São Pedro dos Crentes – MA, 09 de agosto de 2022.

Semaias da S. Morais

Pregoeiro

Erlene Silva Pereira

Equipe de Apoio

Joquèbede Neres de Carvalho

Equipe de Apoio